



602

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3463/2023**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3463/2023 – Pregão Eletrônico nº 37/2023**, que trata da contratação de serviços de transporte escolar. A impugnação foi apresentada pela Empresa **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS - CNPJ nº 43.760.934/0001-34**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, relacionadas basicamente a planilha de custos, as quais de forma sucinta passamos a transcrever:

- Que a depreciação do veículo apresenta depreciação em grau zero;
 - Que o valor médio da FIPE (Kombi) é 30% abaixo do valor praticado no mercado;
 - Que não constou o adicional de insalubridade;
 - Que deixou de ser atendido o valor correspondente aos EPIs;
 - Que deixou de contemplar o valor referente ao Vale Alimentação;
- E, por fim, requer a retificação do Edital de modo a atender seu pedido.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Ao analisar a impugnação ora apresentada, de maneira objetiva, sem a necessidade de maiores justificativas, verificou-se que não assiste razão à impugnante, pois sem amparo legal.

O Edital ora em questão aceita a participação de veículos com até 15 anos de idade, logo a Administração optou em não considerar a depreciação dos veículos, uma vez que na grande maioria dos veículos utilizados no transporte escolar historicamente apresentam idade bem próxima ao limite aceitável, qual seja, 15 anos de idade.

Com referência ao valor de mercado do veículo, utilizou-se a FIPE, portanto não assiste razão as alegações da impugnante de que o veículo encontra-se 30% inferior ao preço de mercado;

Denota-se ainda que a impugnante equivocou-se na medida em que juntou à sua impugnação através de trechos e recortes de textos de uma outra licitação, confundindo-se inúmeras vezes ao relacionar a planilha de custos de coleta de resíduos sólidos com o Transporte Escolar, entendendo de forma equivocada de que há a necessidade de adicional de insalubridade para os serviços de transporte escolar, mesmo que o motorista não seja submetido a nenhuma atividade insalubre, bem como o uso de EPIs.

Por outro lado, vale ressaltar que curiosamente a própria empresa impugnante está a praticar Contrato Emergencial (Contrato nº 5493/2023) para o roteiro ora licitado, ao valor de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) por km rodado, sendo que a planilha de custos



612

estabelecida para a presente licitação chegou ao valor de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos), o que se conclui que a impugnação ora praticada é meramente protelatória.

Embora alguns itens eventualmente não constem da planilha de custos, os mesmos encontram-se abrangidos através do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS - CNPJ nº 43.760.934/0001-34, ratificando-se assim o Edital nº 3463/2023**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 11 de setembro de 2023.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2065/2023.

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1347

Em 11/09/23
Fernando

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3463/2023. PREGÃO ELETRÔNICO 37/2023. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3463/2023.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica às impugnações ao Edital de Licitação nº 3463/2023, sob a modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a contratação dos serviços de transporte escolar.

Insurgiu a empresa Jediel Ribeiro Serviços Integrados quanto à planilha de custos do Edital, alegando-se a ausência de requisitos básicos. (fls. 38-58)

O Pregoeiro apresentou julgamento ao Recurso (fls. 60-61).

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à

DE ACORDO
11/09/23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96 570-000 – Caçapava do Sul

decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpra anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

Ressalto que a Procuradoria Jurídica se manifesta a partir da ótica jurídica ao caso, não devendo adentrar no mérito da discricionariedade administrativa analisando aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Da análise do julgamento à impugnação interposta, depreende-se que restaram devidamente refutadas as alegações ventiladas pelo impugnante que não logrou êxito em demonstrar justificativas legais para seu pedido carreando documentação que não se amolda ao caso. No julgamento, restou afastada a alegação acerca da depreciação dos veículos, bem como firmado que se utilizou da tabela FIPE como referência para o valor de mercado. Ainda restou afastada a alegação acerca da utilização de epi e do adicional de insalubridade, haja vista, conforme consta, não existir submissão a nenhuma atividade insalubre.

Assim, possível o acolhimento do julgamento do recurso interposto que concluiu da seguinte maneira:

“DIANTE DO EXPOSTO, com lastro nos posicionamentos levantados, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa (...)”.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica jurídica, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra dos julgamentos realizados pelo Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinitivo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer¹. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 11 de setembro de 2023.

Cássio Cesar Munhoz Silva

ADVOGADO – PGM

OAB/RS 107.871

DE ACORDO
11 / 09 / 23

¹Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd, 2022, pág.323.